DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7343/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6064/2013
PROTOCOLO	: 1413701
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FLAVIO ADREANO GOMES
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, na gestão do Sr. Flávio Adreano Gomes.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 - 2261/2018, peça 33, decidiu pela Irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 80 (oitenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs pedido de revisão e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 245/246, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

Esclarece-se que no Despacho DSP - GAB.PRES. - 21446/2023 (peça 48) foi determinada a redistribuição destes autos para julgamento a este Relator, por ter a Conselheira Relatora originária se declarado impedida, em razão da emissão de parecer nestes autos.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 - 2261/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 245/246.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020 e artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à prestação de contas em tela, realizado na gestão do Sr. Flávio Adreano Gomes, inscrito no CPF sob o n.º 694.337.201-72,

devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA